



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2024

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO, NAS ÁREAS EM QUE ANTECEDEM AS PORTAS QUE POSSUEM DISPOSITIVOS DE TRAVAMENTO ELETRÔNICO, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MARIÁPOLIS.

Fago saber que a Câmara Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias e Cooperativas de Crédito, no âmbito do Município de Mariápolis, que possuem portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter na área que as antecedem, armários "guarda-volumes".

Art. 2º Os armários guarda-volumes mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem. Parágrafo único - Cada compartimento deveser ter, no mínimo, (40) quarenta centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, com porta e fechadura para segurança do usuário.

Art. 3º O uso do guarda-volumes deveser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, devendo estar condizentes com a demanda de clientes.

Art. 5º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, ficando os estabelecimentos que descumprirem esta Lei, sujeitos às seguintes penalidades: I - Advertência, na primeira autuação; II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicado da multa prevista no inciso II;



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

IV - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias, acarretando multas a serem creditadas na conta do Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente de Mariápolis/SP

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicando de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei, por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicando, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

APARECIDA RIBEIRO SENSIARELLE

Vereadora

SIGMAR DANTAS PEREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de armários guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito em nosso município, conforme delineado no texto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

A razão fundamental que norteia esta iniciativa é a necessidade premente de proporcionar um ambiente mais seguro e confortável aos usuários desses estabelecimentos, especialmente diante da presença de portas com dispositivos de travamento eletrônico. Observamos, cada vez mais, a importância de adotarmos medidas que garantam não apenas a integridade física dos frequentadores, mas também a tranquilidade durante suas transações bancárias.

O projeto visa solucionar um problema recorrente relacionado à entrada de objetos que não são permitidos pelos detectores de metais, presentes nas portas giratórias, e outros itens que podem dificultar a passagem. Os armários guarda-volumes, conforme estipulado na proposta, proporcionarão uma solução eficaz e organizada para este desafio, oferecendo compartimentos seguros para que os usuários possam armazenar temporariamente seus pertences.



Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

Ademais, ao estabelecer regras claras sobre o uso aleatório dos guarda-volumes e ao impor penalidades para o descumprimento da lei, garantimos a efetividade desta medida e incentivamos a rápida adaptação por parte dos estabelecimentos bancários. O prazo de 180 dias, concedido para as devidas adequações, demonstra a sensibilidade dos autores da proposta em considerar o tempo necessário para implementação sem causar prejuízos injustificados.

Por fim, a destinação das multas arrecadadas para o Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente de Mariápolis/SP reflete a preocupação constante com o bem-estar de nossas futuras gerações e reforça o caráter social desta proposta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, visando contribuir para um ambiente mais seguro e acolhedor em nossos estabelecimentos financeiros.

Certo de contar com a compreensão e colaboração de todos, agradeço antecipadamente pelo apoio a esta importante iniciativa.

Atenciosamente,

Aparecida Ribeiro Sensiarelle
Aparecida Ribeiro Sensiarelle
Vereadora

Sigmar Dantas Pereira
Sigmar Dantas Pereira
Vereador

APROVADO

em UNICA Discussão e Votação
por UNANIMIDADE

Mariápolis, 21 / 10 / 2024

Carlos P. Amorim
Presidente
Carlos P. Amorim
Presidente